



# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

LEI N° 2.002, DE 08 DE ABRIL DE 2020

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei 746/1984.**

Roberto Aparecido Cursino Bispo, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe o § 8º do art. 59 da Lei Orgânica Municipal e art. 191 do Regimento Interno da Câmara, faz saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, inciso IV, da Lei nº 746/84 passa a contar com a seguinte redação:

(...)

*IV – Recuos obrigatórios das construções:*

*Frente: mínimo de 1,25 metro*

*Laterais: mínimo de 1,50 metro (pelo menos em um dos lados)*

Art. 2º O art. 4º, da Lei nº 746/84 passa a constar com os seguintes parágrafos:

*§ 3º É vedado o estabelecimento de ruas sem saída e a utilização de balões de retorno (cul-de-sac) sempre que houver a possibilidade de continuidade futura da via ou a facilidade de conexão com outra via do empreendimento ou do viário atualmente existente ou futuro, previsto ou previsível.*

*§ 4º É vedada a disposição de lotes de forma que possa resultar em barreiras à fácil conexão com o viário existente, devendo sempre haver a possibilidade de fácil interligação com bairros ou empreendimentos vizinhos.*

*§ 5º A estrutura viária deverá ser instituída de forma a privilegiar os deslocamentos dos pedestres, minimizando a necessidade de contornos para o deslocamento aos pontos de interesse e às vias do entorno. Para tanto, poderão ser utilizadas vielas e outras áreas abertas aos pedestres e ciclistas, mas fechadas aos veículos automotores.*

*§ 6º Com exceção aos conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, o loteamento que possua mais de 100 (cem) lotes deverá construir uma praça com área mínima de 300 (trezentos) metros quadrados, sempre que possível próxima ao centro do empreendimento ou em local que seja de fácil acesso a pé para o maior número de lotes possível.*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 7º Com exceção aos conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, os loteamentos que se encontrem na área urbana ou num raio de até 3,00 (três) quilômetros da praça central desta cidade deverão reservar no mínimo 5% (cinco por cento) dos lotes para uso comercial ou misto, preferencialmente nas vias principais do loteamento ou em torno da praça central do empreendimento, se houver.

§ 8º Para os loteamentos que se localizem fora da área estipulada no parágrafo anterior, o Poder Público poderá estender a obrigatoriedade de destinação mínima de lotes de uso comercial ou misto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua promulgação, não se aplicando aos loteamentos que forem aprovados até o início de sua vigência.

Joanópolis, 08 de abril de 2020.

Roberto Aparecido Cursino Bispo  
Presidente

Certifico que esta Lei foi arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade, publicada na Secretaria da Câmara em local de costume.

Joanópolis, 08 de abril de 2020.

Simoni Alessandra de Oliveira  
Secretaria Legislativa